

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL  
DA COMARCA DE SÃO BENTO DO SUL, SANTA CATARINA

Autos nº 5007053-26.2020.8.24.0058

**TUPER S/A**, qualificada nos autos em epígrafe, de processo de **RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL**, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, através de seus advogados, oferecer **CONTRARRAZÕES aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pelo **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.** ("Santander") em atenção à decisão proferida no ev. 267, o que faz nos termos seguintes:

**I- Pretensão Recursal:**

**1.** Inconformado com os termos da decisão proferida no ev. 255, que determinou ao credor Embargante, interessado em examinar a documentação apresentada pela Recuperanda à Administradora Judicial, a consulta na forma presencial, na sede ou na filial da Administradora, em razão da existência de documentos sigilosos, o referido credor ofereceu embargos de declaração – (ev. 265).

**1.1.** Nas razões do petítório, embora sem indicar, especificamente, uma hipótese de cabimento dos recurso de embargos declaratórios – omissão, contradição, ou erro material – o Embargante aduziu:

(i) que a perícia em curso teria sido deferida em razão de indícios relatados pelo Embargante que levariam a crer na existência de manipulação do quórum de adesão ao Plano de Recuperação Extrajudicial, citando os casos do BNDES, BADESC, entre outros credores sujeitos ao plano, além de garantias supervalorizadas ou subvalorizadas;

(ii) que o Embargante, assim como todos os demais credores, precisariam ter acesso aos documentos disponibilizados à Administradora Judicial, para analisá-los e inclusive se manifestar sobre o teor do laudo;

(iii) que a determinação para o acesso aos documentos mediante visita presencial à Administradora Judicial não teria levado em consideração a quantidade de documentos disponibilizados, o volume de informações que demandaria um número considerável de visitas, o cerceamento do direito de defesa dos credores, o cenário pandêmico existente, além do fato de que os credores teriam seus escritórios localizados em comarcas distantes;

(iv) que o sigilo que recai sobre os documentos deveria ser relativizado, devendo prevalecer os princípios da transparência e da publicidade.

**1.2.** À vista de tais argumentos, pleiteou a complementação da decisão, para que seja determinado à Administradora Judicial que junte ao processo, em incidente apenso, todos os documentos analisados para a elaboração do laudo, condicionando-se o acesso apenas aos patronos dos credores cadastrados nos autos, podendo os credores assinar termo de responsabilidade, obrigando-se a não divulgar ou reproduzir os documentos disponibilizados no incidente.

**2.** Os Embargos de Declaração, contudo, não merecem acolhida.

## **II- Ausência dos pressupostos de admissibilidade:**

**2.** Frise-se, primeiramente, o descabimento da pretensão recursal.

**2.1.** A toda vista, se percebe que **a pretensão do Embargante não é de suprir contradições internas da decisão embargada, obviar omissões, ou corrigir erro material de que pudesse estar esvaído o decisório. A pretensão, nitidamente, é de reexame do seu petitório deduzido no ev. 253.**

**2.2. Os embargos não merecem, pois, sequer serem conhecidos.** Há inúmeros julgados afirmando que os aclaratórios não se prestam à rediscussão de matéria já decidida, não sendo cabíveis quando ausentes quaisquer dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Pode-se citar, nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DOIS RECURSOS INTERPOSTOS CONTRA A MESMA DECISÃO. PRECLUSÃO. UNIRRECORRIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Revela-se defeso a interposição simultânea de dois recursos pela mesma parte contra o mesmo ato judicial, ante o princípio da unirrecorribilidade recursal.

2. **Depreende-se do artigo 1.022 do Novo CPC, que os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, erro material ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, § 1º, do referido diploma legal, que configurariam a carência de fundamentação válida.**

3. No presente caso, verifica-se a ausência dos vícios previstos no art. 1.022 do Novo CPC, revelando, em verdade, mero inconformismo da parte embargante. 4. Embargos de declaração rejeitados.(STJ - EDcl no AgInt no AREsp: 1372813 DF 2018/0253926-5, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 13/05/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/05/2019)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. **Os embargos de declaração têm por escopo sanar decisão judicial eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material.**

2. **Hipótese em que as alegações da parte embargante manifestam seu inconformismo com o julgado da Primeira Turma,** que concluiu pelo não conhecimento do agravo interno, ante a ausência de impugnação aos fundamentos da decisão ali agravada. 3. "Se o recurso é inapto ao conhecimento, a falta de exame da matéria de fundo impossibilita a própria existência de omissão quanto a esta matéria." (EDcl no AgInt no AREsp 1451503/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019). 4. Embargos de declaração rejeitados.(STJ - EDcl no AgInt na Rcl: 35662 PR 2018/0068797-9, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 19/05/2020, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 22/05/2020)

### 2.3. Mas não é só isso.

### III - Preclusão em relação à decisão quanto ao modo de apresentação dos documentos:

**3.** Para além da ausência dos pressupostos de admissibilidade dos embargos declaratórios, **é forçoso reconhecer a preclusão em relação ao pedido deduzido pelo Embargante.**

**3.1.** Com efeito, examinando-se os autos do processo, **verifica-se que, na decisão proferida no ev. 200, em 15 de junho de 2021, este Juízo determinou à Recuperanda que apresentasse a documentação diretamente à Administradora Judicial.** Colaciona-se abaixo, trecho da decisão nesse sentido:

2. De plano, entendo não haver prejuízo ao deferimento do pedido formulado pela Administradora Judicial na petição apresentada no Evento 198. A uma, porque a documentação solicitada se mostra imprescindível para a elaboração do laudo; e, a duas, porque, com a apresentação da documentação solicitada, por consequência, necessitará a Administradora Judicial de maior lapso temporal para a sua análise e posterior apresentação do laudo. 2.1. **Logo, determino a intimação da Recuperanda para que, no prazo de 10 (dez) dias corridos, apresente diretamente à Administradora Judicial a integralidade dos documentos descritos na petição apresentada no Evento 198.** 2.2. Ainda, concedo à Administradora Judicial novo prazo de 20 (vinte) dias corridos, a serem contados a partir do decurso do prazo acima concedido à Recuperanda, para que entregue o laudo, nos termos da decisão do Evento 115. (grifos nossos)

**3.2.** A deliberação judicial não deixa dúvidas quanto ao modo de apresentação dos documentos, dispondo que deveriam ser apresentados diretamente à Administradora Judicial e não mediante a juntada aos autos. Da referida decisão, foram expedidas intimações a todas as partes, **inclusive ao Embargante, que não apresentou qualquer oposição na oportunidade, tendo decorrido seu prazo na data de 13 de julho de 2021**, conforme certificado nos presentes autos:

205	15/06/2021 16:35:05	Expedida/certificada a intimação eletrônica - Despacho/Decisão - Refer. ao Evento 200 (INTERESSADO - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.) Prazo: 15 dias Status:FECHADO (250 - Decorrido prazo) Data inicial da contagem do prazo: 28/06/2021 00:00:00 Data final: 12/07/2021 23:59:59	mfsabadin
-----	------------------------	---	-----------

**3.3.** Um passo adiante, a Recuperanda informou o devido cumprimento da decisão do ev. 200, juntando os recibos firmados pela Administradora Judicial e que evidenciavam a entrega de todos os documentos diretamente, como determinado.

**3.4.** Nesse contexto, **restou configurada a preclusão, em relação à decisão judicial que definiu o modo de apresentação dos documentos**, incidindo o artigo 507 do Código de Processo Civil, tendo em vista o disposto no artigo 189 da Lei nº 11.101/2005, *verbis*:

Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.

Art. 189. Aplica-se, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei, o disposto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), desde que não seja incompatível com os princípios desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

**3.5.** O Embargante, portanto, que havia anuído tacitamente com a questão já decidida, concernente à forma de apresentação dos documentos à Administradora Judicial, não poderia, depois, buscar rediscutir matéria já resolvida a cujo respeito se operou a preclusão.

**3.6.** Acresce referir que a preclusão é arguida aqui não apenas em razão dos fundamentos suscitados acima, mas também porque o acesso aos documentos por modo diverso daquele estabelecido no r. despacho embargado representa um interesse isolado do credor Embargante, que não encontra convergência nem sequer com manifestações dos demais credores não aderentes ao Plano.

#### **IV- Ausência de Omissões:**

**4.** Claramente se percebe que **não se cogita, na espécie, de ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa, transparência ou publicidade.**

**4.1.** O despacho proferido no ev. 290, complementado no ev. 300, já assegurou à Recuperanda e a todos os credores prazo de 30 (trinta) dias para manifestação sobre o parecer técnico da Administradora Judicial.

**4.2.** O prazo deferido, correspondente ao dobro do prazo que o Código de Processo Civil faculta para a manifestação das partes sobre laudo pericial, foi justificado, levando-se em conta inclusive a necessidade de deslocamento ao escritório da Administradora para acessar a documentação que lhe foi entregue diretamente em cumprimento à decisão proferida no ev. 200. A mesma deliberação judicial já determinou prazo para que a Administradora se manifeste sobre as considerações dos credores e também para os credores se manifestarem sobre os esclarecimentos da Administradora.

**4.3.** Ademais, **em absoluta congruência com o despacho proferido no ev. 200, o Juízo, na decisão embargada, sopesou os interesses envolvidos, assegurando aos credores o acesso aos documentos, mediante comparecimento na sede da Administradora, sem deixar de resguardar o sigilo e a confidencialidade pertinentes aos documentos apresentados pela Recuperanda à Administradora.** Reproduz-se trecho do julgado, para espantar qualquer dúvida:

“Contudo, não obstante o seu legítimo interesse, entendo que a disponibilização pública da documentação não é o caminho a ser adotado. Isso porque, dentre a documentação apresentada pela Recuperanda podem existir documentos sigilosos, de modo que devem permanecer sob o conhecimento apenas das partes interessadas no processo.”

**4.3.** A **decisão judicial embargada, nessa perspectiva, atendeu ao disposto no artigo 773, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil**, aplicável por analogia, o qual estabelece, em caráter imperativo, que **o Juiz adotará as medidas necessárias a assegurar a confidencialidade, quando determinar a entrega de documentos e dados sigilosos<sup>1</sup>.**

<sup>1</sup> Art. 773. O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias ao cumprimento da ordem de entrega de documentos e dados. Parágrafo único. Quando, em decorrência do disposto neste artigo, o juízo receber dados sigilosos para os fins da execução, o juiz adotará as medidas necessárias para assegurar a confidencialidade.

**4.4. A decisão embargada não reclama, portanto, qualquer complementação, resultando de uma correta ponderação dos interesses das partes litigantes.**

**4.5.** A circunstância dos ilustres patronos da Embargante terem escritório em outra Comarca não é fato que reclame especial atenção, pois, se aceitaram, já no período da pandemia, mandato para a defesa de interesses de seu constituinte em outra comarca, fora do local da sede do escritório, por certo tinham, ou deveriam ter conhecimento, da necessidade de deslocamentos.

**4.6.** Reitera-se, pois, que **o inconformismo do Embargante, além de descabido, não encontra espaço na via estreita dos embargos declaratórios**, já que desvela evidente **tentativa de utilização do recurso para a rediscussão do decisório**, desbordando dos seus estritos limites. Recorre-se mais uma vez à jurisprudência pacífica dos tribunais quanto à inadmissibilidade dos embargos, objetivando a revisão de questões já decididas, *verbis*:

“PETIÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DA REPERCUSSÃO GERAL NO STF - DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM - OBEDIÊNCIA À SISTEMÁTICA PREVISTA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IRRECORRIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ. INSURGÊNCIA DOS MUTUÁRIOS.

1. Petição recebida como embargos de declaração, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade.

2. **Nos estreitos lindes do artigo 1.022, do Código de Processo Civil de 2015, o recurso de embargos de declaração objetiva somente suprir omissão, dissipar obscuridade, afastar contradição ou sanar erro material encontrável em decisão ou acórdão, não podendo ser utilizado como instrumento para a rediscussão do julgado.**

3. Embargos de declaração rejeitados.

(PET no AgInt no AREsp 1293428/PE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/03/2019, DJe 26/03/2019)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA.

1. **Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o artigo 535, incisos I e II, do CPC/73 ou 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, o que não se configura na hipótese em tela, porquanto o aresto deste órgão fracionário encontra-se devida e suficientemente fundamentado.**

**2. Dada a natureza dos aclaratórios, esses não podem ser utilizados como instrumento para a rediscussão do julgado....**

4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no AREsp 835.315/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 15/03/2019)

## **V- Ação de Exibição de Documentos em curso:**

**5.** De outra parte, por dever de lealdade processual, deve-se esclarecer ao Juízo que a Recuperanda e o Santander contendem na Comarca de São Paulo, em processo antecedente de Ação de Produção Antecipada de Provas (autos nº 1007308-60.2020.8.26.0005 - doc. 01), no qual o Santander requer a exibição de documentos como medida preparatória de um eventual incidente de desconsideração da pessoa jurídica que alega pretende suscitar na Comarca de São Paulo.

**5.1.** A referida ação, no momento, aguarda julgamento pelo E Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, do Agravo de Instrumento autuado sob o nº 2265072-18.2020.8.26.0000, intentado pela acionista da Recuperanda ARMAR COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., tendo sido concedido efeito suspensivo ao recurso, posteriormente estendido à Recuperanda - (doc. 01 e 02).

**5.2.** Não é razoável, portanto, que o SANTANDER busque, pela via do presente processo, acesso a documentos cuja exibição requereu judicialmente, mas não lhe foi deferida até o presente momento.

## **V - Abuso Do Direito De Petição De Credor Minoritário**

**6.** Por fim, cumpre registrar que o exercício do direito de defesa, por qualquer credor, no processo de recuperação extrajudicial, não é absoluto. Tanto é verdade que a Lei nº 11.101/2005, no artigo 164, parágrafo 3º, restringiu o rol de matérias suscetíveis de serem arguidas em sede de impugnação, por credor não aderente a plano de recuperação extrajudicial.

**6.1. Remetendo-se ao presente feito nota-se que o Santander se insurge a todo tempo,** com manifestações que não se restringem à defesa do seu direito, lançando afirmativas levianas em relação à Recuperanda e a outros credores, alguns deles, como o SANTINVEST, que não está representado por advogado nesses autos.

**6.2.** Contrariamente a todos os demais credores, aderentes e não aderentes, o Embargante se opõe diuturnamente a quase todos os atos que são praticados no presente feito, olvidando-se que o processo de recuperação extrajudicial tem um viés coletivo, que busca atender aos interesses da coletividade dos credores, norteando-se ainda pelo princípio da preservação da empresa e da promoção de sua função social.

**6.3.** Serve bem a ilustrar o que se afirma o último agravo de instrumento interposto pelo Agravante, contra o despacho que acolheu em parte a pretensão da Recuperanda, prorrogando em três meses o *stay period*. Nas razões do recurso, o Santander afirmou que a demora na tramitação do feito teria sido causada pela Recuperanda, desconsiderando as suas inúmeras petições nos autos, para além da impugnação, inclusive a sua descabida afirmativa de que não teria identificado o pagamento de parcelas do Plano de Recuperação Extrajudicial – (ev. 67).

**6.4. O abuso no direito de petição se torna cada vez mais evidente no caso dos autos, pois se revela no absoluto descompasso dos interesses do Embargante com os relevantes princípios que regem a Lei de Recuperação e Falências, inclusive a partir da alteração advinda da Lei nº 14.112/2020 que determinou o estímulo à conciliação e à mediação, medidas que o Embargante de plano se manifestou contrariamente.**

**6.5. A intenção do Embargante não é outra senão de ver declarada a falência da Recuperanda,** mesmo se isso representar o sacrifício de inúmeros empregos, diretos e indiretos, dos interesses da coletividade e do próprio Poder Público que arrecada tributos a partir das atividades da Recuperanda. Aliás, **o Embargante não escondeu esse seu propósito, afirmando-o com todas as letras na sua impugnação ao plano** – (ev. 43, fl. 3, parágrafo 13).

**6.6.** Nesse ponto, afigura-se oportuno reproduzir aresto do E. Tribunal de Santa Catarina, onde se pontuou com propriedade **os limites do direito da parte de peticionar em juízo**. Transcreve-se:

AGRAVO SEQUENCIAL. DECISÃO RECORRIDA QUE CONDENA A RECORRENTE AO PAGAMENTO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, COM FUNDAMENTO NO ART. 17, IV, C/C O ART. 18, CAPUT, E § 2.º, DO CÓDIGO DE RITOS. DECISUM MANTIDO. CONDUTA REPROVÁVEL DA LITIGANTE NO CURSO DO PROCESSO. FLAGRANTE INTENÇÃO DE ETERNIZAR A DEMANDA. IMAGEM DO PODER JUDICIÁRIO CATARINENSE EXPOSTA A RISCO. **ABUSO DO DIREITO DE PETIÇÃO. ATO ILÍCITO (CC, ART. 187). EMBARAÇO À EFETIVAÇÃO DOS PROVIMENTOS JUDICIAIS PROFERIDOS NO FEITO. ATO ATENTATÓRIO AO EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO.** MULTA EM FAVOR DO ESTADO. MEDIDA IMPERATIVA, NOS TERMOS DO ART. 14, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECLAMO, OUTROSSIM, MANIFESTAMENTE INFUNDADO. APLICAÇÃO DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 557, § 2º, DO ALUDIDO DIPLOMA. AGRAVO DESPROVIDO.

**1** Conquanto o direito de peticionar em juízo seja uma garantia fundamental prevista na Carta Maior, conforme o disposto no seu art. 5.º, XXXIV, 'a', esse direito, que não é absoluto, assim como nenhum outro é, não pode ser exercido de forma abusiva e desvirtuada de seus fins, contrariando outras garantias também fundamentais, a exemplo do princípio da razoável duração do processo, a exigir o emprego dos meios que garantam a celeridade da tramitação (CF, art. 5.º, LXXVIII). Mesmo porque, o exercício desvirtuado e abusivo de qualquer direito caracteriza ato ilícito, nos termos do art. 187 do Código Civil.

**2** Qualquer litigante deve ter consciência de que as vias processuais só podem ser acessadas com o propósito de alcançar o reconhecimento de um interesse que tenha amparo no plano jurídico material. As partes devem se conscientizar, de outro lado, que a lealdade processual é imprescindível ao bom funcionamento do instrumento instituído pelo Estado para a solução de controvérsias, tendo em mente, ademais, que o processo é palco para a defesa de interesses e não para a obtenção de vantagens indevidas ou ilegais, com s lealdade, ao lado da boa-fé, representando os parâmetros éticos do contraditório e da ampla defesa.

**3** Não é dado ao Judiciário, numa atitude de total acovardamento, colocando um manto sobre as atuações processuais de má-fé que amiúde ocorrem nos litígios que lhes são iterativamente submetidos, placitar ações temerárias e completamente infundadas daqueles recorrentes que, em suas manifestações, deixam entrever pretensões inquestionavelmente descabidas e ilegítimas, alterando, para tanto, a verdade dos fatos.

**4** E de nenhum senso prático afigura-se municiar a lei processual civil os aplicadores da lei com regras eficientes para inibir a atuação temerária daqueles que incidem em ostensiva violação de qualquer um dos incisos dos arts. 14 e 17, se não houver a efetiva aplicação dos mecanismos sancionatórios disponibilizados pela nossa codificação procedimental, incentivando, com essa omissão, o ingresso sempre mais ascendente de litígios temerários e de recursos infundados ou repetitivos, inviabilizando, em decorrência, o cada vez mais árduo, sacrificante e incompreendido mister dos magistrados, impedindo-os de distribuírem a justiça de modo mais célere e contribuindo, decisivamente, para a banalização do processo e para o descrédito da própria Justiça em si.

**5** O embaraço ao cumprimento das decisões judiciais, quando procedido de forma dolosa, constitui ato atentatório à dignidade da Justiça, impondo-se a devida repressão, na forma

do art. 14, V, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 6 Evidenciado o caráter manifestamente infundado do agravo interno, é de se condenar a parte agravante ao pagamento da multa prevista no § 2.º do art. 557 do Código de Ritos, com o manejo de qualquer outro recurso condicionado ao recolhimento da respectiva verba sancionatória. (TJ-SC - AC: 20100407016 São José 2010.040701-6, Relator: Trindade dos Santos, Data de Julgamento: 30/04/2015, Segunda Câmara de Direito Civil).

**6.7.** Por tudo isso, o não conhecimento dos embargos declaratórios, ou o seu desprovimento, é medida que se impõe.

#### **VI- Conclusão:**

**7.** Destarte, conclui a Embargada, postulando o não conhecimento da pretensão recursal, ou o seu desprovimento, mantendo-se o r. decisório hostilizado em todos os seus termos.

P. Deferimento.

Curitiba, 19 de agosto de 2021.

Carlos Joaquim de Oliveira Franco  
OAB/ PR nº 17.916

Michelle A. Ganho Almeida  
OAB/PR nº 38.602

Lin Cristina Tung Panek  
OAB/PR nº 104.663